



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo.  
Servidores. Comissão. Denominação.  
Alteração. Quórum: Maioria Absoluta.  
Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Executivo n. 21/2025, ao qual exaramos o seguinte

### PARECER:

#### DOS FATOS:

A matéria busca alterar a denominação do Cargo em Comissão de **“CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSITO”** para **“CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA”** constante do Anexo II - Quadro Geral de Cargos Transitórios do Município criado pela Lei 85/2005, sem alterar vencimentos ou número de cargos.

A matéria **não** necessita de estar acompanhada de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e de Estimativa de Impacto Financeiro-Orçamentária de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal pois não altera despesa com pessoal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### DO DIREITO:

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

*“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”*

Como verificado, é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos.

### DO MÉRITO:

Como anteriormente citado a matéria visa a denominação do Cargo em Comissão de **“CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSITO”** para **“CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA”** constante do Anexo II – Quadro Geral de Cargos Transitórios do Município criado pela Lei 85/2005.

A Mensagem Justifica apresenta os motivos da alteração.

O Artigo 2º busca autorização para discricionariamente ser realizado ajustes em relação as atribuições do referido cargo.

O Projeto não enseja aumento na despesa com pessoal e, portanto, não exige qualquer demonstrativo face as obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não vemos qualquer óbice na alteração da denominação.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g” do Inciso I do § 3º, vejamos:

*“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*

.....

*§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:*

*I - das leis concernentes:*

.....

*g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”*

Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

### DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 25 de fevereiro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---



**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113